



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 53/2010

“DISPÕE SOBRE EFETIVAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE QUE ASSEGUREM A PREVENÇÃO A DETECÇÃO, O TRATAMENTO E O SEGUIMENTO DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO E DE MAMA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS- NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

Contrário

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 929/2010
Campo Mourão, 25/05/2010 Horas 17:00

Glis
PROTOCOLISTA

ao Procurador Par
Cameroon,
no, 21/06/2010
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 053/10

“DISPÕE SOBRE EFETIVAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE QUE ASSEGUREM A PREVENÇÃO, A DETECÇÃO, O TRATAMENTO E O SEGUIMENTO DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO E DE MAMA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Dispõe sobre “Ações de Saúde que Assegurem a Prevenção, a Detecção, o Tratamento e o Seguimento dos Cânceres do Colo Uterino e de Mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - no Município de Campo Mourão”.

Art. 2º. O Município de Campo Mourão, através da Secretaria da Saúde, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deverá assegurar as ações de saúde previstas na Lei nº. 11.664, de 29 de abril de 2008, conforme segue:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere essa Lei;



[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico em todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento aos serviços de maior complexidade nas mulheres, cujos os exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subsequentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a necessidade quanto a periodicidade.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando assim necessitar.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 de maio de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI _____ 2010

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O câncer é um problema de saúde pública no Brasil, onde se tem registros de elevados índices de incidência e mortalidade. Atualmente em nosso país, o câncer de mama é o segundo mais incidente na mulher, segundo estatística do Instituto Nacional do Câncer. Apesar do acesso à diversos exames médicos e a rápida evolução no tratamento de câncer, ainda não tem sido suficiente para reduzir a incidência e a mortalidade deste mal.

A disponibilização de exames e procedimentos para atendimento na prevenção, pós-operatório, reabilitação física e o acompanhamento na evolução do quadro clínico do paciente é de extrema necessidade para todas as classes sociais, mas é na classe de menor poder aquisitivo que é detectado maior dificuldade de acesso a esses procedimentos.

Além dos vários problemas enfrentados pelos pacientes, existe aquele que muitas vezes não é cirúrgico, mas o desequilíbrio psicológico e sentimento de angústia, durante e pós-cirúrgico, é muitas vezes agressivo e doloroso, tanto para o paciente quanto aos seus familiares.

Grande parte das mulheres atingidas pelo câncer de colo de útero e de mama está na sua plenitude do desempenho das atividades profissionais, ela deve voltar às suas atividades profissionais, domésticas e afetivas a partir do estímulo à sua reabilitação com ajuda especialidade do ponto de vista emocional e equipes multidisciplinares.

O câncer, mesmo depois de diagnosticado e tratado deve ter um acompanhamento semestral por citologia e colposcopia, e, conseqüentemente os exames do tipo diagnóstico e clínico fazem parte de todo esse processo.

Finalizando, quando o câncer é detectado e tratado nas mulheres, devem ter a garantia de um atendimento clínico e laboratorial mais ágil no processo da doença, trazendo para o paciente, bem como seus familiares um conforto nas tomadas de decisões, ajudando no planejamento e intervenções adequadas a cada família.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de maio de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador

05/LOC





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES AS LEIS 1102/1998, 2104/2006 E LEI COMPLEMENTAR 015/2006, QUE TRATAM SOBRE O ASSUNTO PRETENDIDO PELO PLANO DE LEI DO AUTOR.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de junho de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



9
2653



LEI Nº 1102/98

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA “MULHER – SUA SAÚDE, SEUS DIREITOS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa “Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos”, a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM – Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O Programa instituído no “caput” deste artigo terá como objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I** - Seminários, cursos e palestras;
- II** - Vídeos e slides;
- III** - Cartilha da Mulher;
- IV** - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I** - Saúde da Mulher;
- II** - Gravidez, parto e pós-parto;
- III** - Planejamento familiar;
- IV** - Prevenção da AIDS;



- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-Idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-Idade (controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 13 de fevereiro de 1998.

EDSON BATTILANI
Presidente

/CPX.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1010/2006

DE 11/08/2006

LEI Nº 2104
De 7 de agosto de 2006

Institui o Dia Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Mourão o Dia Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama, que será realizado, anualmente, no dia 18 de julho.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo, será realizado através de consultas e exames preventivos para detecção de câncer de mama nas Unidades de Saúde, que deverão manter horário de atendimento especial, bem como a realização de palestras, cartazes e folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 7 de agosto de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006



Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da
outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II
SAÚDE DA MULHER

Artigo 139. A atenção à saúde da mulher compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, e incluirão:

- I - assistência pré-natal as gestantes no Município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde;
- II - vigilância do estado nutricional e de anemias carênciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;
- III - garantia de assistência hospitalar de parto as gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;
- IV - orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;
- V - acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher;

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



- VI - atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal Brasileiro;
- VII - assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva pôr parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;
- VIII - garantia de vacinação contra a rubéola a todas as mulheres em idade fértil;
- IX - garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;
- X - garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo único - O Gestor do Sistema Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

A DAL: ao autor p/ providências.
01/10/10

PARECER Nº. 301/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 053/2010

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 053/2010, exposto em 03 (três) artigos, que “dispõe sobre efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS - no Município de Campo Mourão”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1330 / 12010

CAMPO MOURÃO 01/10/10 HORA 11:22

PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 25 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 08 de junho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 21 de junho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis nºs. 1.102/1998, 2.104/2006 e Lei Complementar nº. 015/2006.

Em 24 de junho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa promover atos de prevenção, detecção e tratamento do câncer de colo uterino e mama, através do Sistema Único de Saúde.

A numeração do último artigo está incorreta, pois consta 4º enquanto o correto é 3º.

A Lei nº. 1.102/1998 instituiu no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa “Mulher – sua saúde, seus direitos”, a qual tem por objetivo difundir conhecimentos sobre a saúde da mulher; e a Lei nº. 2.104/2006 instituiu o Dia Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama.

O Código de Saúde de Campo Mourão foi instituído pela Lei Complementar nº. 015/2006, que em seu artigo 139 estabelece o rol de ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde quanto à saúde da mulher.

A Lei Federal nº. 11.664/2008 (cópia anexa), tem por objeto a matéria, não havendo necessidade de ser editada Lei Municipal dispondo sobre o mesmo assunto. O conteúdo do artigo 2º do Projeto é o mesmo da Lei Federal. No entanto, a Lei Federal determina que é obrigação do SUS implementar as referidas ações.

Ademais, verifica-se estar atribuindo funções à Secretaria da Saúde, o que é de competência do Poder Executivo, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, verifica-se que não acompanha o impacto financeiro, eis que para instituir este programa o Poder Executivo terá que realizar despesas.

Assim, sugiro ao Autor que, em havendo interesse, faça Requerimento solicitando o cumprimento da Lei Federal nº. 11.664/2008, a qual se encontra em vigência desde 30 de abril de 2009, sendo obrigação do Município cumpri-la, apesar de que o SUS é quem deve implementar as ações.

A matéria já foi apresentada na Legislatura passada sob o nº. 75/09, a qual recebeu Parecer Jurídico contrário.

Diante de todo exposto e considerando a existência de legislação vigente sobre a matéria, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de junho de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Ao DAL:

Campo Mourão, 14 de julho de 2010.

- a Comissão de Legislação
apo e Redação -
20, 22/07/2010
—

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme Artigo 151 do Regimento Interno, solicito à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento à **Comissão de Legislação e Redação** o **Projeto de Lei nº 053/2010**, protocolado sob nº 929/2010 em 25 de maio de 2010, que dispõe sobre **"EFETIVAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE QUE ASSEGUREM A PREVENÇÃO, A DETECÇÃO, O TRATAMENTO E O SEGUIMENTO DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO E DE MAMA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, em conformidade com o Artigo 39, Inciso I do Regimento Interno.

Respeitosamente,


SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
Nesta

//loc

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1403 170
CAMPO MOURÃO 19/07/10 HORA 9:24
Geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

[ASSESSORIA DE BANCADA](#)



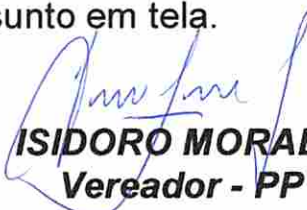
Campo Mourão, 17 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Em atenção a matéria do Projeto de Lei nº. 53/2010, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Campo Mourão”, foi encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação a este Relator para parecer conforme, inciso VI do Art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria colecionada é de grande valia, tendo em vista tratar da saúde dos nossos munícipes, mas, diante do que foi apreciado, verifico que está conflitante com Lei Federal já existente, ou seja, a Lei nº. 11.664/2008, que também “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Em consonância ao §5º, do Art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, haja vista, a complexidade e relevância do tema abordado pela matéria ora ventilada, venho respeitosamente sugerir seja remetida a matéria ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para manifestar-se sobre o assunto em tela.


ISIDORO MORAES
Vereador - PP



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79 869 772/0001-14

e-mail legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 10/2010 B.PPS

Ao DAL:

Campo Mourão, 25 de outubro de 2010.

*Picou ao IBAM.
25/10/2010*

[Signature]

Júlio 19/10 - 05/11 - IBAM

Referente: Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei nº 53/2010.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado, Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação considerando se fazer necessário, em atendimento ao ofício do Vereador Isidorio Moraes, o qual solicitou que a matéria fosse enviada ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Portanto solicitamos que Vossa Excelência tome providências através do departamento competente, enviando ofício ao IBAM.

Atenciosamente,

[Signature]
SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Drº Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 2342 12010

CAMPO MOURÃO 25/10/10 HORA 10:58

ED/SJ

1

[Signature]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.918/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 05 de novembro de 2010.

Senhora Superintendente,

Encaminhamos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 053/2010, que "Institui ações de saúde que assegurem a prevenção a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Campo Mourão" de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atenciosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biasi Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública
Largo do IBAM nº 1 – Humaitá
22271-070 – Rio de Janeiro - RJ
/ft

PARECER

Nº 2462/2011

- AM – Ação Municipal, PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa edilícia. Programa de prevenção ao câncer de mama e de colo de útero. Reserva da administração. Inconstitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta este Instituto quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 53/2010, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

O Município deve observância obrigatória ao modelo de processo legislativo adotado pela Constituição em razão da simetria que dá unidade ao estado federativo (art. 29, caput da CRFB), bem como a princípios estabelecidos tais como o da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, caput da CRFB).

Em relação à regulação do serviço de saúde prestado pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que as unidades de saúde integram a estrutura sob comando do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, § 1º, II, e da CRFB), sob pena

de violação ao aludido princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB).

Contudo, é importante ressaltar que não existe reserva de iniciativa a priori em matéria de serviço público, notadamente quanto ao estabelecimento de parâmetros e regras genéricas para a sua adequada prestação. Em verdade, pode o parlamentar apresentar projeto de lei que trate de serviços públicos, desde que não adentre em disposições inseridas na esfera de atribuições exclusivas do chefe do Executivo.

O projeto de lei em análise, no entanto, não se presta a regular serviços públicos, e sim a interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para os prestar de forma eficiente, a modificar procedimentos atinentes a sua organização administrativa interna, detalhando a forma de o Poder Público efetivar ações que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino, daí configurar ingerência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede o Legislativo de dispor sobre matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

É de se observar que nosso óbice ao projeto de lei é de caráter formal, tendo em vista o fato de que as ações almejadas são de elevada importância para o controle dos cânceres que atingem especificamente as mulheres. De qualquer modo, ressaltamos que as ações do Poder Público federal, estadual e municipal no campo da saúde estão delineadas na "Política Nacional de Atenção Básica", na "Política Nacional de Atenção Oncológica", e na "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher". Orientamos o consulente à leitura do documento "Cadernos Nacional de Atenção Básica nº 13 - Controle dos Cânceres do Colo do Útero e Mama", disponível em http://dab.saude.gov.br/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad13.pdf. Desse modo, é um poder-dever dos Vereadores, no exercício de seu poder de fiscalização e controle, zelar pelo emprego adequado dos recursos públicos nas ações de saúde do Município, dentro dos limites de sua atuação institucional.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do

Projeto de Lei nº 53/2010, uma vez que adentra na esfera da reserva de administração, impondo obrigações a órgãos subordinados ao Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº. 053/2010.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Enviado à **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 053/2010, protocolizado sob nº. 929/2010 em data de 25 de maio de 2010, que **"DISPÕE SOBRE EFETIVAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE QUE ASSEGUREM A PREVENÇÃO, A DETECÇÃO, O TRATAMENTO E O SEGUIMENTO DOS CÂNCERES DO COLO UTERINO E DE MAMA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é válida e de grandiosa iniciativa, mas a forma em que foi apresentada vislumbra vícios de iniciativa a qual a seguir será observada:

A matéria em epígrafe foi diligenciada ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal com o intuito de ser apurada no tocante à legalidade e constitucionalidade, o qual relata em seu parecer que o presente projeto possui alguns vícios de constitucionalidade, ressaltando como princípio maior do caso em tela, o princípio da separação dos poderes, elencado no art. 2º da CF.

Em análise ainda ao projeto de lei, verificamos se tratar de matéria de existência inclusive de Lei Federal sob o nº. 11.664/2008.

Foi também observado que, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis além de identificar o que já foi exposto neste, apresentou em seu parecer sob a égide os ditames regimentais (Artigo 113, inciso IV), ou seja, as atribuições das Secretarias são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

BANCADA DO PP

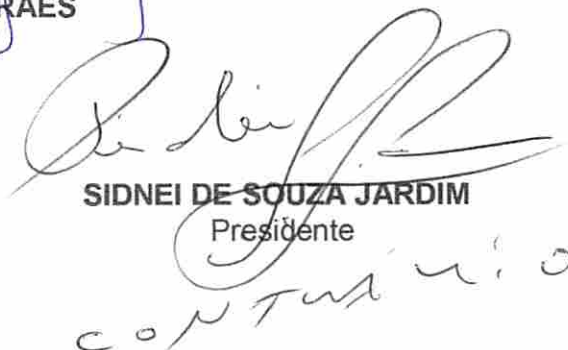


Diante o exposto, e detectadas as inconstitucionalidades que obstem a matéria de prosperar, resta a este Relator apresentar parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 22 de março de 2012.


ISIDORO MORAES
Relator


ADÉMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente
CONTRÁRIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

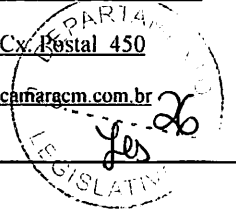
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 929/2010	PROJETO DE LEI Nº 53/2010
---------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes